





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL - ACERVO B

Cartório Judicial: (83) 99145-1498

Gabinete: (83) 991353918

Sala virtual: <http://bit.ly/4varadafpdejpacervob>

~~[www.tjpb.jus.br/balcaovirtual](http://www.tjpb.jus.br/balcaovirtual) (<http://www.tjpb.jus.br/balcaovirtual>)~~

**SENTENÇA**

---

[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0803389-79.2020.8.15.2001

AUTOR: -----

REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

---

Vistos, etc.

Trata-se de ação comum proposta por ----- em face do ESTADO DA PARAÍBA, alegando, em síntese, que em realizou todas as etapas do concurso instituído pelo edital nº 001/2018 – CFSd PM/BM 2018 e que foi convocado para o Curso de Formação de Soldados, contudo, após nove dias de aula, foi surpreendido com seu desligamento devido estar com idade acima do limite permitido pelo edital (32 anos).

Argumenta que seu desligamento foi indevido, tendo em vista que a idade limite deve ser auferida no momento da inscrição no certame, e não em momento posterior, conforme disposto no edital (ano da matrícula no curso de formação).

Pugnou, liminarmente, que o demandado seja compelido a convocar o autor para continuar realizando o curso de formação, e, no mérito, requer a confirmação da liminar e condenação do promovido pelos danos morais e danos materiais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tudo devidamente corrigido.

Juntou documentos.

Liminar e gratuidade deferida (id. 27592298 - Pág. 5/7 e 27592599 - Pág. 1).

Contestação apresentada pelo promovido (id. 27716908)

Impugnação ofertada (id nº 30371674).

Tentativa de conciliação frustrada. As partes requereram julgamento antecipado da lide (id. 99383489 - Pág. 1).

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**Do Julgamento antecipado da lide**

Diante da matéria fática incontroversa e da documentação apresentada, sendo a questão discutida nos autos matéria exclusivamente de direito, denota-se prescindível a produção de outras provas além das que já constam nos autos.

Ressalte-se que se trata de demanda repetitiva onde as partes nunca pugnam pela produção de provas suplementares.

Portanto, dispenso a fase instrutória (que, com certeza, é a mais onerosa e demorada de todas as fases processuais), uma vez que o processo encontra-se pronto para julgamento de mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

**DO MÉRITO**

**DO DIREITO DE REINTEGRAÇÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO**

A demanda tem como causa de pedir a ilegalidade do desligamento do autor do curso de formação de soldados com fundamento de que o mesmo está acima da idade limite prevista no edital, aferida no ano da matrícula do curso, e não no momento da inscrição do concurso.

Sem maiores delongas, merece procedência o pedido autoral nesse ponto.

O ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba é restrito aos candidatos que, aprovados nas etapas anteriores do certame, preencherem os requisitos estabelecidos no item 2 do edital.

Entre os requisitos, especificamente no subitem 2.1.9, estabeleceu o seguinte limite de idade: "Completar, no ano da matrícula no curso, no mínimo 18 (dezoito) anos de idade e no máximo 32 (trinta e dois) anos de idade".

Logo, a princípio, apenas aqueles que preenchem o referido requisito de idade máxima estabelecido no edital se encontram aptos a participar do curso de formação.

Ocorre que, apesar da determinação editalícia afirmar que o ano da matrícula é o momento para a comprovação do limite de idade, o STF possui pacificado o entendimento que o limite de idade deve ser comprovado no momento da inscrição no concurso:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR. ALTERAÇÃO NA LEI DURANTE A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES.**

1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTOU QUE É POSSÍVEL A IMPOSIÇÃO DE LIMITE DE IDADE PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, DESDE QUE HAJA ANTERIOR PREVISÃO LEGAL E QUE A EXIGÊNCIA SEJA RAZOÁVEL DIANTE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PÚBLICO (RE 678.112 RG, REL. MIN. LUIZ FUX).

**2. PREVALECE NESTA CORTE A ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE IDADE, QUANDO REGULARMENTE FIXADO EM LEI E NO EDITAL DE DETERMINADO CONCURSO PÚBLICO, HÁ DE SER COMPROVADO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO DO CERTAME, TENDO EM CONTA A IMPOSSIBILIDADE DE SE ANTEVER A DATA EM QUE SERÁ REALIZADA A FASE FIXADA COMO PARÂMETRO PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO DA IDADE (ARE 721.339- AGR, REL. MIN. GILMAR MENDES).**

3. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE É POSSÍVEL A ADEQUAÇÃO DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO, ANTES DE SUA CONCLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO, QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DO CERTAME À NOVA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À CARREIRA. PRECEDENTES.

4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015 ([No presente caso, a inscrição no referido concurso se deu entre os dias 26/03/2018 e 09/04/2018, conforme item 4.12 do edital. Com base na data limite da](https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=FifLink&t=documentframe.htm&l=jump&id=c%3A%5CViews44%5CMagister%5CMgstrnet%uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios.</a>)</p><p>5. Agravo interno a que se nega provimento. (STF; RE-AgrR 1.025.819; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; DJE 01/09/2017)</p></div><div data-bbox=)

inscrição, percebe-se que o autor tinha 32 anos quando da inscrição no certame, o que atende ao limite de idade do edital e ao parâmetro fixado pelo STF.

Quanto ao pedido de concessão de todos os direitos dispensados aos demais alunos, inclusive recebimento de bolsa formação, gratificações, salários, promoção a PM2 e tempo de serviço, tem-se que tal pedido é genérico, vez que o recebimento de gratificações, promoções e demais verbas citadas devem ser auferidas individualmente, não preenchendo os requisitos do art. 319 do CPC.

Assim, assiste direito ao autor de ser reintegrado ao curso de formação de soldados.

## DANO MORAL e MATERIAL

**Quanto ao pedido de indenização por danos morais** pleiteada pela parte autora, afirma o demandante que faz jus a indenização por danos morais, pois sofreu prejuízo moral pelo fato de ter sido desligado indevidamente do curso de formação de soldados,

Sabe-se que só se pode reconhecer a existência de danos morais em uma situação que venha a causar sério desequilíbrio na vítima ou venha danificar sua imagem. Na hipótese, a situação vivida pelo promovente, não pode ser tomada como grave o suficiente, ficando na conta de mero aborrecimento.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior, “Dano Moral”, 4<sup>a</sup> edição, Juarez de Oliveira, 2001, p. 95/6.:

“A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratempos, como ônus ou consequências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. O dano moral indenizável, por isso mesmo, não pode derivar do simples sentimento individual de insatisfação ou indisposição diante de pequenas decepções e frustrações do quotidiano social”.

Assim, somente caracteriza o dano moral indenizável o sofrimento ou a humilhação capaz de atingir a psique do indivíduo, o que não foi demonstrado no presente caso.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.” REsp n.º 628.854/ES, rel. Min. Castro Filho, 3<sup>a</sup> Turma, DJ 18/06/2007, p. 255.

"O simples transtorno ou aborrecimento, ausente situação que produza no consumidor abalo da honra ou sofrimento na esfera de sua dignidade, não autoriza a condenação por danos morais." REsp n.º 625.478/MA, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 06/03/2006, p. 374.

Ressalte-se que, pedidos de reparação têm sido admitidos em situações especiais, que autorizam a presunção da ocorrência do dano. Na hipótese, todavia, nada disso aconteceu.

**Quanto ao pedido de indenização por danos materiais** pleiteada pela parte autora, afirma o demandante que faz jus a indenização decorrente dos gastos com advogado, bem como devido aos salários/bolsa de formação que eventualmente deixou de receber.

O entendimento do STJ é no sentido de que o valor de honorários contratuais estabelecidos entre a parte e seu patrono não integra o valor a ser indenizado. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1 AFRONTA AOS ARTS. 389, 395 E 404, TODOS DO CC. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO PELA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. A contratação de advogado para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.539.014/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 3.9.2015, DJE 17/09/2015).

O ônus da prova que pode ser atribuído tanto ao autor quanto ao réu da ação no caso do primeiro, impõe que caberá ao demandante comprovar suas alegações quanto a fato constitutivo de seu direito. Ao passo em que ao promovido comporta demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, o art. 373 do CPC, dispõe acerca da responsabilidade sobre o ônus

probatório:

**Art. 373. O ônus da prova incumbe:**

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

**II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Uma vez que a parte autora não logrou êxito em comprovar que deixou de receber salários/bolsa de formação, não cumpriu com o ônus que lhe cabia.

Assim, não merece acolhida o pedido de indenização por danos morais e materiais.

## **DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, com base em tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL** para confirmar a liminar deferida e reconhecer o direito do autor de ser reintegrado ao curso de formação de soldados.

Honorários na forma do art. 85, § 4º, do CPC, fixado no percentual mínimo de cada faixa sobre o proveito econômico obtido, sendo vedada a compensação (art. 85, §14), cuja exequibilidade fica sobrestada para a promovente, de acordo com o art. 98, §3º, do NCPC.

Sem custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp 1735097/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019), a presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição em razão do valor ser absolutamente mensurável abaixo de 500 salários-mínimos.

Caso seja interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, caso tenha integrado a lide, e após remetam-se os autos ao E. TJPB, independente de nova conclusão. Exceto, se se tratar de embargos declaratórios.

Após o trânsito em julgado, conforme disposição do art. 534 do NCPC, determino a intimação do exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Em caso de inércia, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa - PB , datado e assinado eletronicamente.

Luciana Celle G. de Moraes Rodrigues

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: LUCIANA CELLE GOMES DE MORAIS RODRIGUES

30/01/2025 10:28:55 <https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 106224626



250130102855055000000

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)